

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Do Sr. Silas Freire)

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização de spray de pimenta em todo o território nacional.

Art. 2º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

§ 1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º A fabricação, a importação, a exportação, a comercialização, o armazenamento, o tráfego, a posse e o manuseio do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para a comercialização do produto, que poderá ser feita

por supermercados, drogarias e lojas especializadas, bem como a fiscalização desses estabelecimentos.

§ 2º Cabe às Secretarias de Segurança Pública ou órgãos similares dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do produto no prazo de trinta dias da data do requerimento.

Art. 4º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maiores de dezoito anos através de requerimento prévio dirigido à Secretaria de Segurança Pública ou órgão similar da unidade da federação onde residir.

§ 1º É admitida a aquisição por mulher maior de quinze anos e menor de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar.

§ 2º O requerimento será instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

§ 3º Para adquirentes maiores do sexo feminino é dispensada a apresentação de certidão negativa pela Justiça Militar.

Art. 5º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta deverá, nos termos do ato do Poder Executivo, que estabelecerá as sanções cabíveis para o descumprimento:

I – manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II – realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III – emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§ 1º O adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado mencionado no inciso III.

§ 2º A autoridade policial poderá recolher o produto caso o adquirente não tenha o certificado em mãos, o qual poderá reavê-lo mediante apresentação do referido documento.

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do produto para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca disciplinar a utilização do spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

A proposição busca aglutinar e sintetizar o conteúdo de duas outras em tramitação, o PL 2400/2011 e o PL 7785/2014.

O PL 2400/2011, do Deputado Carlos Bezerra - PMDB/MT, “dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências”. Tendo obtido parecer favorável na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aguarda deliberação do Parecer, pela aprovação, apresentado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL 7785/2014, do Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS, “dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal”. Tendo obtido parecer favorável na CDEIC, aguarda designação de Relator na CSPCCO.

Buscamos, portanto, aprimorar o texto mediante agregação das sugestões contidas nos substitutivos e emendas havidas durante a tramitação daqueles projetos de lei.

Não há dúvida de que a violência que grassa em todos os cantos do território nacional exige resposta do poder público. Não podendo prover pro

teção a todos e muito menos a todos armar – e muito pelo contrário, buscando desarmar os cidadãos de bem – o Estado deixa as vítimas sujeitas à ação dos delinquentes, pela impossibilidade de se defenderem.

Nessas circunstâncias é preciso propor soluções criativas para que a sensação de segurança seja incrementada, bem como seja permitido ao cidadão comum a utilização de meios não letais para sua defesa, como o que se propõe nesse projeto.

Uma das providências que inserimos foi permitir que as mulheres, a partir de quinze anos, possam se munir desse singelo mas eficiente meio de dissuasão de eventuais agressores. Elas são as vítimas mais indefesas quando se trata de predadores sexuais, que pensarão duas vezes e serão desestimulados de atacarem ao saber que suas potenciais vítimas terão pelo menos essa ‘arma’ nas mãos.

O recipiente de cinquenta mililitros é pequeno, cabe numa bolsa ou carteira e pode mesmo ser escondido na mão pela mulher no seu trajeto até o carro ou até o ponto de ônibus, de modo a estar pronta para afugentar os eventuais agressores.

Cremos que esta medida simples poderá pôr cobro à espantosa incidência de crimes contra as mulheres, que hoje quedam indefesas em face da criminalidade.

Diante do exposto solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado SILAS FREIRE